



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 101

Período: 12/01/2016 a 16/01/2016

JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

12.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1501999-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/12/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INTERESSADOS: Srs. JAMIL MATOS SOUZA E EMERSON GUERRA GUEDES

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1994/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1501999-8, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA AGÊNCIA ESTADUAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, CUJO OBJETIVO FOI APURAR POSSÍVEL TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA POR PARTE DA CITADA AGÊNCIA AO LONGO DOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2011, 2012 E 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica de Esclarecimento, produzidos pela Divisão de Contas de Autarquias e Fundações deste Tribunal;

CONSIDERANDO que não restou comprovada terceirização irregular de atividades da área de informática na Agência Estadual de Tecnologia da Informação, entre os exercícios de 2011 a 2013;

CONSIDERANDO que o único achado de auditoria restou sanado após a análise dos argumentos e documentos apresentados nas defesas dos interessados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, realizada na Agência Estadual de Tecnologia da Informação, nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, dando quitação aos Srs. Jamil Matos Souza e Emerson Guerra Guedes, nos termos do artigo 60 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

14.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1350228-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADOS: JULIANO NEMÉSIO MARTINS, ROGÉRIO RAMOS DE OLIVEIRA E

VILA NOVA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-ME

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2005/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1350228-1, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL FORMALIZADA EM CONSEQUÊNCIA DA AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, QUE TEVE POR OBJETO OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO EXERCÍCIO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o pagamento indevido de dias de não prestação do serviço, impropriamente computados no contrato celebrado;

CONSIDERANDO a inexistência de documentação suficiente à comprovação da prestação de serviços;

CONSIDERANDO que os quantitativos apresentados nos boletins de medição, quando existentes estes, não se apresentaram compatíveis com a execução dos serviços prestados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, §3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** os atos objeto da Auditoria Especial consubstanciada no Processo TCE-PE nº 1350228-1, imputando aos responsabilizados, Srs. Juliano Nemésio Martins, Rogério Ramos de Oliveira e a empresa Vila Nova Serviços de Construção Civil Ltda.-ME, o débito solidário de R\$ 20.748,42, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1370323-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/12/2015

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA

INTERESSADOS: JULIANO NEMÉSIO MARTINS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 2006/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1370323-7, RELATIVO À AUDITORIA ESPECIAL FORMALIZADA EM CONSEQUÊNCIA DA AUDITORIA DE ACOMPANHAMENTO, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÍBA, PARA ANÁLISE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE TEVE POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE ESCOLAR NO EXERCÍCIO DE 2013, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO todas as deficiências formais do procedimento licitatório, que repercutiram na qualidade da prestação do serviço de transporte escolar, garantia constitucional, quanto na potencialidade de prejuízo ao erário, que em algumas das hipóteses se materializou;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** os atos objeto da Auditoria Especial consubstanciada no Processo TCE-PE nº 1370323-7, imputando ao responsabilizado, Sr. Juliano Nemésio Martins o débito de R\$ 63.340,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade. Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

16.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1509136-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/01/2016

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ

INTERESSADO: Sr. BRUNO BORBA RIBEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0001/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406444-1, MEDIDA CAUTELAR REFERENTE AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS NºS 39/2015 E 40/2015,



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 101

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 12/01/2016 a 16/01/2016

REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ, **ACORDAM**, à unanimidade os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da análise técnica realizada pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal; bem como da Medida Cautelar expedida, monocraticamente, *ad referendum*, em 02/12/2015;

CONSIDERANDO que o Prefeito do Município de Itambé, Sr. Bruno Borba Ribeiro, embora devidamente notificado em 03/12/2015, não apresentou quaisquer informações a este Tribunal;

CONSIDERANDO os termos do § 2º do artigo 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal), que estabelece o prazo limite de até 03 sessões para submissão à apreciação da Câmara competente da medida cautelar expedida monocraticamente;

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado, cuja modalidade Concorrência dos Processos Licitatórios n.ºs 39/2015 e 40/2015 é inadequada, visto que seus objetos de prestação de Serviços Gráficos e de aquisição de Kits Escolares são considerados de natureza comum e, de acordo com o artigos 2º e 3º, do Decreto do Município de Itambé-PE, n.º 02/2013, devem ser realizados por meio da modalidade Pregão, e sua correta adoção, por ser a modalidade mais vantajosa à Administração, interfere nos resultados do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO o fundado receio de grave lesão ao erário, diante de diversos itens dos referidos certames estarem com diferenças percentuais significativas entre o valor estimado pela Prefeitura Municipal de Itambé (Preço TR) e o valor registrado no Banco de Preços (BP), que utiliza atas de registros e licitações concluídas de órgãos públicos da União, Estados e Municípios, restando claro a necessidade de ampliação da pesquisa de mercado de toda a planilha realizada pela Prefeitura Municipal de Itambé, que não deve ficar restrita, apenas, a cotações enviadas por fornecedores;

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso, tendo em vista que a sessão de abertura dos referidos processos de licitação estava marcada para o dia 09 de dezembro de 2015;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 18 e 48-B, da Lei Estadual n.º 12.600/2004, e da Resolução TC n.º 15/2011, bem como o poder geral de cautela, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança n.º 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar expedida por esta Relatoria, para determinar que a Prefeitura Municipal de Itambé se abstenha de dar prosseguimento a qualquer ato decorrente dos Processos Licitatórios n.º 39/2015 e 40/2015, e proceda à anulação das Concorrências em comento, para que sejam corrigidas todas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria, inclusive com a utilização da modalidade Pregão, por se tratar de bens e serviços comuns à aquisição de kits escolares e a prestação de serviços gráficos respectivamente.

Comunicar, com urgência, o Prefeito do Município de Itambé, o Sr. Bruno Borba Ribeiro, do teor da presente Medida Cautelar.

Determinar, por oportuno, e de igual modo (com urgência), que seja encaminhada cópia do presente Acórdão à Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC, para fins de verificar as providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Itambé e posterior comunicação a esta relatoria.

Recife, 15 de janeiro de 2016.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Primeira Câmara e Relatora

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 101

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 12/01/2016 a 16/01/2016

JULGAMENTOS DO PLENO

12.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1209474-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO
INTERESSADOS: GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ, RICARDO LUIZ TORRES SILVA, JOSÉ ARRUDA FERREIRA E LARANJEIRA ADMINISTRADORA E LOCADORA DE BENS MÓVEIS, SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
REPRESENTANTE LEGAL: Sr. LUIZ GUSTAVO C. LUSTOSA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1995/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1209474-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, REPRESENTADA PELOS Srs. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ, PREFEITO DO CITADO MUNICÍPIO, RICARDO LUIZ TORRES SILVA E JOSÉ ARRUDA FERREIRA, SECRETÁRIOS DO CITADO MUNICÍPIO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1669/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1150314-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão vergastado;
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 344/2013;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos do Acórdão atacado.
Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508903-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015
PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA
INTERESSADO: Sr. WILSON DE LIMA E SILVA
ADVOGADO: Dr. ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1996/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508903-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELO Sr. WILSON DE LIMA E SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA NO EXERCÍCIO DE 2011, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO (PROCESSO TCE-PE Nº 1230040-8) E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1447/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1304929-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator** que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Súmula TCE nº 19 publicada em 24 de julho de 2015, nos seguintes termos: "por interpretação conforme a constituição federal do art. 83 da lei orgânica, não pode ser revisto em pedido de rescisão o parecer prévio de contas de prefeito já julgadas pela câmara de vereadores".
Em, preliminarmente, **NÃO CONHECER** do pedido de rescisão, em face da impossibilidade jurídica do pedido, mantendo-se na íntegra a deliberação rescindenda.
Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508583-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
INTERESSADOS: Srs. DANIEL OTÁVIO DA SILVA, MARCIEL JÚNIOR VIEIRA DE MORAES, JOSÉ PEDRO DA SILVA, GIVANILDA GERVÁSIO DA SILVA, WELITON VIDAL DA SILVA, ANDRÉ DIONÍSIO DA SILVA E DANILO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADOS: Drs. RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, E THIAGO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE SILVA – OAB/PE Nº 33.958
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1997/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508583-1, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. DANIEL OTÁVIO DA SILVA, PRESIDENTE E ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, E PELOS Srs. MARCIEL JÚNIOR VIEIRA DE MORAES, JOSÉ PEDRO DA SILVA, GIVANILDA GERVÁSIO DA SILVA, WELITON VIDAL DA SILVA, ANDRÉ DIONÍSIO DA SILVA E DANILO LUIZ DOS SANTOS, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1756/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1404559-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração, atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o Acórdão embargado.
Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1504462-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA
INTERESSADO: Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO
ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1998/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1504462-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. EGRINALDO FLORIANO COUTINHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ DA MATA NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0816/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1301483-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 571/2015;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram suficientes para alterar as irregularidades descritas no Acórdão atacado,
Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 0816/15.
Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 101

Período: 12/01/2016 a 16/01/2016

Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508829-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA
INTERESSADO: Sr. JOÃO PONTUAL DE ARRUDA FALCÃO
ADVOGADOS: Drs. RICARDO SAMPAIO FERREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.649, E ANDRÉ BAPTISTA COUTINHO – OAB/PE Nº 17.907
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1999/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508829-7, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOÃO PONTUAL DE ARRUDA FALCÃO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1800/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1408589-6 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO TCE-PE Nº 1443/14 – PROCESSO TCE-PE Nº 0807046-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade do recurso, bem como a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que o recorrente obteve a quitação, tendo em vista o afastamento de todos os débitos a ele imputados nos autos do Processo TCE-PE nº 0807046-5;
CONSIDERANDO que, no julgamento dos Embargos de Declaração TCE-PE nº 1408382-6 (Acórdão T.C. nº 105/15), a Primeira Câmara deste Tribunal também deliberou pelo afastamento das irregularidades e do débito imputado à Sra. Márcia Maria da Fonte Souto, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL** para, modificando o Acórdão T.C. nº 1800/15, julgar regular, com ressalvas, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 0807046-5 apenas quanto ao Sr. João Pontual de Arruda Falcão e à Sra. Márcia Maria da Fonte Souto, dando-lhes quitação. Outrossim, manter o julgamento pela irregularidade do objeto processual e os débitos remanescentes com relação aos demais responsáveis mencionados no Acórdão TCE-PE nº 1443/14, proferido pela Primeira Câmara desta Corte quando da apreciação do Processo TCE-PE nº 0807046-5 (Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Olinda no exercício de 2005).
Recife, 18 de dezembro de 2015.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508042-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE BELO JARDIM
INTERESSADAS: Sras. CARMEN APARECIDA GUIMARÃES PEIXOTO E OLGA CAVALCANTI DA SILVEIRA
ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WALLESEN HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224, FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702, HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 22.508, BRENO JOSÉ RODRIGUES ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 30.600, E CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 2000/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508042-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO INTERPOSTO PELAS Sras. CARMEN APARECIDA GUIMARÃES PEIXOTO E OLGA CAVALCANTI DA SILVEIRA AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2055/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 1240092-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 569/2015, em **CONHECER** do presente pedido de rescisão e, no mérito, reformar o Acórdão T.C. nº

2055/12, para julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as contas das Sras. Carmen Aparecida Guimarães Peixoto e Olga Cavalcanti da Silveira, gestoras da Autarquia Educacional de Ensino Superior de Belo Jardim, no exercício de 2011, dando-lhes quitação.

Recife, 18 de dezembro de 2015.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

13.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1104625-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS
INTERESSADO: Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA
ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, E ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO – OAB/PE Nº 15.233.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 2001/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1104625-9, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS NO EXERCÍCIO DE 2008, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CÍDADO EXERCÍCIO E À DECISÃO T.C. Nº 0557/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 0940052-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, em preliminarmente, **CONHECER**, do presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro João Carneiro Campos, que integra o presente Acórdão, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando o Parecer Prévio e a Decisão T.C. nº 0557/11, recomendar a aprovação, com ressalvas, das contas do Prefeito do Município de Brejo da Madre de Deus, relativas ao exercício financeiro de 2008, Sr. Roberto Abraham Abrahamian Asfora, e julgar regulares, com ressalvas, suas contas como Ordenador de Despesas, dando-lhe quitação.
Recife, 18 de dezembro de 2015.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator – vencido por ter votado pelo provimento parcial do recurso
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos – designado para lavrar o Acórdão
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1508594-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS
INTERESSADO: Sr. FRANCISCO ROMERO VIRGÍNIO DE FARIAS
ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 2002/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1508594-6, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. FRANCISCO ROMERO VIRGÍNIO DE FARIAS, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS NO EXERCÍCIO DE 2007, CONTRA A DECISÃO T.C. Nº 0880/11 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002622-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, reformando a Decisão T.C. nº 0880/11, julgar, com ressalvas, as contas do Sr. Francisco Romero Virgínio de Farias mantendo, a multa aplicada.
Recife, 18 de janeiro de 2015.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente



Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1506587-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ADVOGADO: Dr. JOÃO GUILHERME DE GODOY FERRAZ – OAB/PE Nº 18.949
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 2003/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1506587-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0739/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1205483-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Voto do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **NÃO CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, haja vista a ausência de interesse de agir do proponente. Determinar que se promova no Sistema a retirada do nome do requerente da ação rescisória e que seja colocado o da pessoa que foi responsável pelos contratos, inclusive retirando o nome do recorrente do processo originário.
Recife, 18 de dezembro de 2015.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1503194-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS
RESCINDENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO: Sr. LUIZ CLAUDINO DE SOUZA
ADVOGADOS: Drs. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189, MURILO OLIVEIRA DE ARAÚJO PEREIRA – OAB/PE Nº 18.526, RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 26.433, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS – OAB/PE Nº 27.508, FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE Nº 31.509, RODRIGO RIBAS VALENÇA – OAB/PE Nº 26.533, MARÍLIA GOMES OLIVEIRA – OAB/PE Nº 30.916, MARIANA DE LUCENA FERREIRA – OAB/PE Nº 30.773, ALEXANDRE CAMAIURÁ SILVA BOTELHO – OAB/PE Nº 33.869, KALEB FERNANDO S. T. ARAÚJO – OAB/PE Nº 34.112, RHAISSA MEDEIROS RAFAEL – OAB/PE Nº 34.354, E MARCELLY VILLAS BOAS – OAB/PE Nº 30.767
RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 2004/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1503194-9, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0498/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403689-7), DE INTERESSE DO Sr. LUIZ CLAUDINO DE SOUZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPOEIRAS NO EXERCÍCIO DE 2012, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual, os quais ensejam a apreciação do Pedido de Rescisão nos termos da Súmula 15 desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto da Auditoria Geral nº 15/2015 às fls. 50/67 dos autos, cujos fundamentos, transcritos no voto do Relator, que foi adotada para a presente decisão,
Em preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter inalterado o Acórdão recorrido.
Recife, 18 de dezembro de 2015.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro João Carneiro Campos – Relator

14.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1301704-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/11/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES
INTERESSADO: Sr. GEOMARCO COELHO DE SOUSA
ADVOGADO: DR. DINIZ EDUARDO CAVALCANTE DE MACEDO – OAB/PE Nº 672-A
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 2007/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1301704-4, referente **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GEOMARCO COELHO DE SOUSA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DORMENTES NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO SOBRE SUAS CONTAS RELATIVAS AO CITADO EXERCÍCIO E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 2334/12 (PROCESSO TCE-PE Nº 0780016-2), ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a Nota Técnica de Esclarecimentos, fls. 53-69, que retira os excessos financeiros inicialmente apontados na obra de execução do sistema de esgotamento sanitário;
CONSIDERANDO a inexpressividade das despesas irregulares com publicidade;
CONSIDERANDO que as demais irregularidades que remanesceram não ensejam a rejeição de contas,
Em **CONHECER**, preliminarmente, do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar o Parecer Prévio e o Acórdão T.C. nº 2334/12, emitidos nos autos do Processo TCE-PE nº 0780016-2, de forma a recomendar à Câmara Municipal de Dormentes a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Geomarco Coelho de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2006, e julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as suas contas na qualidade de Ordenador de Despesas, afastando os débitos imputados e os considerandos relativos a tais débitos, dando-lhe quitação
Recife, 18 de dezembro de 2015.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

15.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1307847-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRENTE: ROBERTO CAVALCANTI TAVARES E OUTROS
INTERESSADOS: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA, ODEBRECHT AMBIENTAL S.A. E CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S. A.
ADVOGADOS: Drs. MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, GUSTAVO SANTOS BARBOSA – OAB/PE Nº 22008, LUCIANA PASTICK FUJINO – OAB/PE Nº 22830, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30346, THIAGO FERNANDES PALMEIRA – OAB/PE Nº 29795, JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO – OAB/MG Nº 30851, LUIZ OTÁVIO MOURÃO – OAB/MG Nº 22842, IVAN AUGUSTO SARAIVA MARCONDES – OAB/PE Nº 22548, DANIELA CÂMARA MAURER – OAB/SP Nº 162540, HELOÍSA FERNANDA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL – OAB/SP Nº 220910, ANTÔNIO XAVIER DE MORAES PRIMO – OAB/PE Nº 23412, NATHALIA COUTINHO DE FARIAS CARNEIRO – OAB/PE Nº 29994, FABIANA TEOBALDO DE MACÊDO – OAB/PE Nº 16781, VIRGÍNIA TEIXEIRA FÉLIX – OAB/PE Nº 19533, MARIANA SILVEIRA MALTA DE ALENCAR – OAB/PE Nº 10195, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17605, MARCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 00979, ANA RITA



CALUMBY DE LIMA – OAB/PE Nº 23867, ADRIANA BARRETO DA SILVA – OAB/PE Nº 18792, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, E ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO – OAB/PE Nº 20.582
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 2008/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307847-1, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ROBERTO CAVALCANTI TAVARES AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1128/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1206598-5) E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1763/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1305066-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, no mérito, o acolhimento dos argumentos trazidos pela Recorrente e referendados pela Compesa, afastando a alegação de sobrepreço nos custos de implantação das redes de esgoto que compõem os custos de implantação dos sistemas, acatando os custos apresentados pela KPMG/ Proficenter;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela Recorrente em contraponto às alterações propostas para os indicadores de desempenho, bem como a criação de novos indicadores, levaram o Núcleo de Engenharia a apontar como atendidas as determinações II-1, II-2, II-5, II-6 e II-11 descritas no Acórdão T.C. nº 1128/13;

CONSIDERANDO que, segundo o Núcleo de Engenharia, as determinações II-3, II-4, II-7, II-8, II-9, II-10 e II-12, descritas no Acórdão T.C. nº 1128/13, ainda apresentam questões pendentes a serem sanadas;

CONSIDERANDO a declaração da Empresa Andrade Gutierrez, na condição de Agente Empreendedor, de que não mais havia a acrescentar às suas manifestações anteriores a despeito do ressarcimento do Agente Empreendedor, o Núcleo de Engenharia reafirma que só foram comprovadas despesas equivalentes a R\$ 2.123.153,00;

CONSIDERANDO que, segundo o Núcleo de Engenharia, das pendências contratuais relacionadas no recurso, apenas três mantêm-se como pendentes, e são descritas como: Contrato assinado sem a documentação exigida referente ao financiamento; Contrato assinado sem o Anexo XIII- Documentos de Concessão à Concedente e da responsabilização dos agentes.

Em preliminarmente, **CONHECER**, do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reformar a deliberação no que diz respeito apenas à determinação I do Acórdão T.C. nº 1128/13 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1206598-5), que passa a ter a seguinte redação: "I- Apresentação por parte da Compesa, e do parceiro privado, da obrigação por parte deste de assumir prioritariamente novos sistemas, ou projetos de engenharia (concepção, básico e executivo), que, a valor presente, somados totalizem um montante não inferior a R\$ 329,938 milhões. Para novos aditivos com possíveis repercussões financeiras a Taxa Interna de Retorno - TIR não deverá superar o valor de 8,41%", mantendo o julgamento pela regularidade, com ressalvas, bem como resta mantidos os demais termos da referida decisão.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

MARCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 00979, ANA RITA CALUMBY DE LIMA – OAB/PE Nº 23867, ADRIANA BARRETO DA SILVA – OAB/PE Nº 18792, E ALEXANDRE HENRIQUE COELHO DE MELO – OAB/PE Nº 20.582
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 2009/15

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1307848-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FOZ DO ATLÂNTICO SANEAMENTO S.A. AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1128/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1206598-5) E AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1763/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1305066-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO, no mérito, o acolhimento dos argumentos trazidos pela Recorrente e referendados pela Compesa, afastando a alegação de sobrepreço nos custos de implantação das redes de esgoto que compõem os custos de implantação dos sistemas, acatando os custos apresentados pela KPMG/ Proficenter;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pela Recorrente em contraponto às alterações propostas para os indicadores de desempenho, bem como a criação de novos indicadores, levaram o Núcleo de Engenharia a apontar como atendidas as determinações II-1, II-2, II-5, II-6 e II-11 descritas no Acórdão T.C. nº 1128/13;

CONSIDERANDO que, segundo o Núcleo de Engenharia, as determinações II-3, II-4, II-7, II-8, II-9, II-10 e II-12, descritas no Acórdão T.C. nº 1128/13, ainda apresentam questões pendentes a serem sanadas;

CONSIDERANDO a declaração da Empresa Andrade Gutierrez, na condição de Agente Empreendedor, de que não mais havia a acrescentar às suas manifestações anteriores a despeito do ressarcimento do Agente Empreendedor, o Núcleo de Engenharia reafirma que só foram comprovadas despesas equivalentes a R\$ 2.123.153,00.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a fim de reformar a deliberação no que diz respeito apenas à determinação I do Acórdão T.C. nº 1128/13 (proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 1206598-5), que passa a ter a seguinte redação: "I- Apresentação por parte da Compesa, e do parceiro privado, da obrigação por parte deste de assumir prioritariamente novos sistemas, ou projetos de engenharia (concepção, básico e executivo), que, a valor presente, somados totalizem um montante não inferior a R\$ 329,938 milhões. Para novos aditivos com possíveis repercussões financeiras a Taxa Interna de Retorno - TIR não deverá superar o valor de 8,41%", mantendo o julgamento pela regularidade, com ressalvas, bem como resta mantidos os demais termos do referido Acórdão.

Recife, 18 de dezembro de 2015.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral

16.01.2016

PROCESSO TCE-PE Nº 1307848-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/12/2015
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRENTE: FOZ DO ATLÂNTICO SANEAMENTO S.A.
INTERESSADOS: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO –COMPESA, ODEBRECHT AMBIENTAL S.A. E CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADOS: Drs. TACIANA DE OLIVEIRA SALERA – OAB/SP Nº 294.442, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, EMILIANO STIPANIK SPYER REZENDE – OAB/SP Nº 252.293, BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160, WELMA DE MOURA PEREIRA – OAB/PE Nº 31.319, GUSTAVO SANTOS BARBOSA – OAB/PE Nº 22008, LUCIANA PASTICK FUJINO – OAB/PE Nº 22830, JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30346, THIAGO FERNANDES PALMEIRA – OAB/PE Nº 29795, JOSÉ MAURÍCIO BALBI SOLLERO – OAB/MG Nº 30851, LUIZ OTÁVIO MOURÃO – OAB/MG Nº 22842, IVAN AUGUSTO SARAIVA MARCONDES – OAB/PE Nº 22548, DANIELA CÂMARA MAURER – OAB/SP Nº 162540, HELOISA FERNANDA FIGUEIREDO GUEDES DO AMARAL – OAB/SP Nº 220910, ANTÔNIO XAVIER DE MORAES PRIMO – OAB/PE Nº 23412, NATHALIA COUTINHO DE FARIAS CARNEIRO – OAB/PE Nº 29994, FABIANA TEOBALDO DE MACÊDO – OAB/PE Nº 16781, VIRGINIA TEIXEIRA FÉLIX – OAB/PE Nº 19533, MARIANA SILVEIRA MALTA DE ALENCAR – OAB/PE Nº 10195, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17605,

PROCESSO TCE-PE Nº 1306585-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/01/2016
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PANEAS
INTERESSADO: Sr. CARLOS FREDERICO DE LEMOS MOREIRA LIMA
ADVOGADOS: Drs. RAFAEL CARNEIRO LEÃO GONÇALVES FERREIRA – OAB/PE Nº 20.841, ORLANDO MORAIS NETO – OAB/PE Nº 20.826, E PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 0002/16

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1306585-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. CARLOS FREDERICO DE LEMOS MOREIRA LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PANEAS NO EXERCÍCIO DE 2008, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1340/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 0940059-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO as razões do recorrente e o Parecer Jurídico nº 434/2015, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMEN-**



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 101

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 12/01/2016 a 16/01/2016

TO para manter o Acórdão atacado.
Recife, 15 de janeiro de 2016.
Conselheiro Carlos Porto – Presidente
Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro João Carneiro Campos
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel – Procurador-Geral